



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000324090**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007796-22.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RUBENS MENDES RABELO e WILKER JOSÉ RIO DE CAMPOS, são apelados MATEUS CAMARGO MENEZES DOS SANTOS e DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do Corréu Wilker e Negaram provimento ao recurso do corréu Rubens. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025

**ROSANGELA TELLES**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº: 32652**

**APELAÇÃO Nº 1007796-22.2023.8.26.0001**

**APELANTES: RUBENS MENDES RABELO E WILKER JOSÉ RIO DE CAMPOS**

**APELADOS: MATEUS CAMARGO MENEZES DOS DANTOS E DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA**

**JUÍZA: CARINA BANDEIRA MARGARIDO PAES LEME**

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM.** Pretensão procedente em primeiro grau. Inconformismo dos réus. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Inexistência. Adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na petição inicial. **CAPTURAS DE TELA DE “WHATSAPP”.** Prova válida. Exegese do art. 369 do CPC. Precedente desta C. Câmara. **INTERMEDIAÇÃO.** Os recorridos estavam autorizados a intermediar a venda de aeronave, atuaram efetivamente não apenas para aproximar as partes, bem como durante a negociação havida entre os recorrentes. O negócio foi concluído alguns meses após a apresentação das ofertas mediadas pelos apelados. Os apelantes alegam que o negócio foi intermediado por terceiro, mas não apresentaram prova contundente de sua alegação. Documentos unilaterais (declarações e recibos) insuficientes para comprovar o alegado. Inteligência dos artigos 722 e 727 do Código Civil. Remuneração devida. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Inexistindo prova de que o corréu WILKER tenha assumido a obrigação de pagar a comissão de corretagem, não há que se falar em responsabilidade solidária pelo pagamento. Solidariedade que não se presume. Inteligência do art. 265 do CPC. Sentença parcialmente reformada para afastar a responsabilidade do apelante WILKER pelo pagamento. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração, haja vista o não provimento do recurso do corréu RUBENS. **RECURSO DO CORRÉU WILKER PROVIDO E RECURSO DO CORRÉU RUBENS NÃO PROVIDO, nos termos da fundamentação.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 244/247, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da comissão de corretagem aos autores, no importe de R\$ 100.000,00, com os acréscimos legais. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação para cada um dos demandados.

Apela o corréu RUBENS (fls. 264/286). Alega, em síntese, que a condenação ao pagamento da comissão de corretagem no valor de R\$ 100.000,00 é indevida, pois não houve intermediação eficaz dos apelados na venda da aeronave. Argumenta que nunca contratou os apelados para intermediar qualquer negociação e que a venda foi concretizada por intermédio de WALTER DE PAULA. Aduz que a sentença incorreu em equívoco ao reconhecer que os apelados foram determinantes na concretização do negócio, pois não houve aproximação útil das partes. Sustenta que a mera aproximação das partes, sem resultado útil, não gera direito à corretagem, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, argumenta que é parte ilegítima para responder pela cobrança, pois não foi ele quem contratou os corretores, mas sim o comprador, WILKER. Aduz que, caso mantida a condenação, deve ser limitada ao valor de R\$ 25.000,00 e corrigida monetariamente somente a partir da efetiva concretização do negócio, em 05/04/2023. Por fim, questiona a validade das provas apresentadas, alegando que os prints de conversas de *WhatsApp*, sem certificação notarial, são inválidos como meio de prova. Busca a reforma do r. *decisum*.

Apela também o corréu WILKER (fls. 292/304). Alega, em síntese, que não houve intermediação eficaz dos apelados na concretização do negócio de compra e venda da aeronave. Argumenta que o processo de negociação foi retomado quase um ano após seu primeiro contato com os apelados, mas por intermédio de WALTER DE PAULA, que apresentou a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

aeronave e participou efetivamente das tratativas que culminaram na sua aquisição. Aduz que a comissão de corretagem foi paga a WALTER, no valor de R\$ 25.000,00, e que os apelados não participaram do desfecho do negócio, não havendo, portanto, qualquer obrigação de pagamento. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva, sustentando que não prometeu qualquer pagamento aos apelados, e que a suposta obrigação teria sido assumida pelo corréu RUBENS, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelo pagamento da comissão. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões a fls. 310/316.

O apelante RUBENS se opôs ao julgamento virtual (fls. 334).

**É o relatório.**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS e MATEUS CAMARGO MENEZES DOS SANTOS em face de RUBENS MENDES RABELO E WILKER JOSÉ RIO DE CAMPOS.

Os autores alegaram que atuaram como intermediadores na venda de uma aeronave PA-34-200T, número de série 3449219, sendo devida a comissão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo serviço prestado, conforme ajuste.

Os autores, ambos pilotos capacitados e inscritos nos quadros da ANAC, afirmam que participaram da negociação e intermediação da venda da aeronave pertencente a RUBENS MENDES RABELO, que foi adquirida por WILKER JOSÉ RIO DE CAMPOS.

Afirmam que, inicialmente, em 20 de março de 2022, WILKER



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

procurou os autores manifestando interesse na compra de uma aeronave modelo Seneca V, prefixo PR-SSP. A partir dessa solicitação, DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS iniciou as tratativas com RUBENS MENDES RABELO para viabilizar a negociação, com a participação de MATEUS CAMARGO MENEZES DOS SANTOS.

Após diversas negociações, houve um entrave devido à recusa de RUBENS MENDES RABELO em aceitar o parcelamento do valor, o que momentaneamente interrompeu o processo. No entanto, em 8 de dezembro de 2022, WILKER retomou o contato com os autores e solicitou a reabertura das negociações.

Os autores alegam que foram responsáveis por todo o desenvolvimento do negócio, incluindo a intermediação e apresentação da aeronave ao comprador, mas que, posteriormente, WILKER e RUBENS passaram a negociar diretamente entre si.

Afirmam que RUBENS teria prometido o pagamento de comissão de R\$ 100.000,00 caso a venda fosse concretizada pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), o que de fato teria ocorrido. O pagamento, todavia, não foi realizado.

Daí o ajuizamento desta demanda, pela qual pleiteiam o recebimento dos R\$ 100.000,00 alegadamente devidos pelos réus.

A pretensão foi julgada procedente em primeiro grau. Daí a insurgência nesta fase recursal.

Pois bem.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

**LEGITIMIDADE PASSIVA.**

Adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na petição inicial.

Nesse contexto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. **TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.** 2. Assim, faltar a legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. 3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem. 4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio mérito da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1035860/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) (g.n.)

Destarte, a legitimidade das partes deve ser analisada *in abstracto*. De modo que a constatação não deve se estender às provas documentais, uma vez que a comprovação das alegações já diz respeito ao mérito, e como tal deverá ser analisada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

*In casu*, da leitura da exordial é possível se extrair a legitimidade passiva de ambos os corréus, uma vez que o autor alega que tanto o vendedor quanto o comprador da aeronave se comprometeram a realizar o pagamento da comissão de corretagem.

A questão relativa à responsabilidade de cada um dos corréus pelo adimplemento da obrigação diz respeito ao mérito da causa e será apreciada adiante.

***PRINTS DE WHATSAPP COMO MEIO DE PROVA.***

Antes de examinar o mérito recursal, cumpre afastar a alegação de invalidade dos *prints* de conversas do *Whatsapp* como meio de prova.

Com efeito, a lei não impõe qualquer óbice à utilização de *prints* de conversas de *Whatsapp* como meio de prova (art. 369 do CPC).

Nesse sentido, confira-se precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA DE PEÇAS – PAGAMENTO ANTECIPADO - ATRASO NA ENTREGA – RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA - Ação julgada procedente para declarar rescindido o contrato e condenar a ré na devolução dos valores pagos - Insurgência da ré – Alegação de invalidade dos prints de conversa via Whatspp e e-mail, acostados na inicial, posto que poderiam ter sido excluídas mensagens enviadas e recebidas – Desacolhimento – Validade dos prints de conversas mantidas por Whatsapp e e-mail como meio de prova, a teor do que dispõe o art. 369 do CPC – Ré que poderia juntar o teor das conversas mantidas, posto que delas participou, de modo a comprovar eventuais teores excluídos – Alegação de não comprovação de envio da notificação extrajudicial por parte da autora – Desacolhimento – O próprio réu juntou aos autos prints de conversas mantidas por e-mail, que comprovam o envio e o recebimento da notificação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

– Alegação de que as peças foram entregues dentro do prazo de 10 dias, conforme orçamento – Desacolhimento – De acordo com o teor das conversas mantidas, houve o comprometimento do réu em encaminhar as peças em prazo inferior, o que não ocorreu – Réu que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que procedeu à entrega das peças dentro do prazo – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso improvido. (Apelação Cível 1001007-52.2021.8.26.0526; Rel. Des. José Augusto Genofre Martins; j. 16/05/2024)

Aliás, o precedente do C. STJ mencionado nas razões recursais não diz respeito a demanda cível, mas a *habeas corpus* criminal. Na ocasião, a C. Corte Superior menciona expressamente a invalidade dos *prints* para efeito de provas **em processo penal**, o que evidentemente não se aplica ao caso sob análise.

Se o apelante entende que os apelados falsificaram a prova, deveria ter apresentado em juízo o real conteúdo das conversas, já que é apontado pelos recorridos como um dos interlocutores. Não foi isso, todavia, o que fez. Limitou-se a questionar a validade das capturas de tela enquanto meio de prova, sem nem sequer impugnar seu conteúdo. Em nenhum momento afirmou não ser o autor das mensagens.

Isso posto, forçoso concluir que se trata de prova legítima.

**MÉRITO.**

É incontroverso que os autores apresentaram a aeronave que pertencia ao corréu RUBENS ao corréu WILKER. Em que pese isso, os recorrentes apontam que os recorridos não contribuíram para a concretização do negócio, que teria sido intermediado por terceiro (Sr. WALTER) algum tempo depois.

Sem razão, todavia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

A fls. 69 é possível verificar que o corréu RUBENS autorizou os demandantes a intermediar o negócio. Na ocasião, mencionou o preço (R\$ 2.500.000,00) e o valor da comissão (R\$ 100.000,00).

O restante das conversas de *Whatsapp* a fls. 67/78 evidencia que os recorridos aproximaram vendedor e comprador, agendaram visita ao hangar onde estava estacionada a aeronave e negociaram o valor de venda. Os documentos apresentados pelos autores indicam que o trabalho foi realizado de forma eficaz, resultando no consenso das partes quanto aos elementos do negócio, notadamente o objeto, as partes e o preço.

Cabia aos recorrentes, portanto, comprovar que a atuação dos recorridos não foi determinante para a concretização da compra e venda (art. 373, II, do CPC). Desse ônus, todavia, não se desincumbiram.

Os apelantes afirmam que o negócio foi intermediado por terceiro (Sr. WALTER), e não pelos recorridos. No entanto, as únicas provas a esse respeito são a autorização e a declaração a fls. 148/149, documentos unilaterais e insuficientes para comprovar o alegado.

O testemunho de WALTER, arrolado pelos apelantes como testemunha, não pode ser considerado porque se trata de prova suspeita.

Ora, é absolutamente inverossímil que o terceiro tenha intermediado um negócio de dois milhões e meio de reais sem trocar uma única mensagem de texto e/ou voz com o vendedor e/ou com o comprador.

Em suma, os recorridos comprovaram os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que as teses apresentadas pelos recorrentes carecem de suporte probatório e, por isso, não infirmam a pretensão inicial.

Incide, no caso, o disposto nos arts. 722 e 727 do Código Civil:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

*Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.*

*Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.*

Ante o exposto, era mesmo o caso de se reconhecer o direito dos apelados à comissão. Cabe, então, analisar quem seria o responsável pelo pagamento.

**RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO.**

Com relação à responsabilidade pelo pagamento, todavia, entendo que os apelados não comprovaram que o corréu WILKER teria assumido o compromisso de pagar a comissão de corretagem.

A conversa de *Whatsapp* a fls. 69 indica que o corréu RUBENS se comprometeu a pagar R\$ 100.000,00, a título de comissão, caso a aeronave fosse vendida por R\$ 2.500.000,00. Não há nos autos evidência de que o corréu WILKER tenha concordado com essa cifra, tampouco indicativos de que também se responsabilizou pelo pagamento.

Isso posto, e considerando que “a *solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*” (art. 265 do Código Civil), de rigor a parcial reforma da r. sentença para afastar a responsabilidade do corréu WILKER pelo pagamento da comissão de corretagem. Como consequência, fica afastada também a sua condenação ao pagamento das custas, despesas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

processuais e honorários de advogado.

Com relação ao corréu RUBENS, todavia, ficam mantidos os termos da r. sentença. Em atenção ao disposto no § 11 do art. 85 do CPC, ficam os honorários de sucumbência por ele devidos majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

**Alerto que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.**

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do corréu WILKER e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do corréu RUBENS, nos termos da fundamentação.

**ROSANGELA TELLES**

**Relatora**